

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
LOHANNE BORGES REZENDE**

**LEI MARIA DA PENHA COMO INSTRUMENTO LEGAL EFICAZ EM INIBIR A
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA À MULHER NO BRASIL**

**RUBIATABA/GO
2017**

LOHANNE BORGES REZENDE

**LEI MARIA DA PENHA COMO INSTRUMENTO LEGAL EFICAZ EM INIBIR A
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA À MULHER NO BRASIL**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Especialista Edilson Rodrigues.

**RUBIATABA/GO
2017**

LOHANNE BORGES REZENDE

**LEI MARIA DA PENHA COMO INSTRUMENTO LEGAL EFICAZ EM INIBIR A
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA À MULHER NO BRASIL**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Especialista Edilson Rodrigues.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM ___/___/___

**Especialista Edilson Rodrigues
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Arley Rodriguês Pereira Júnior
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**João Paulo da Silva Pires
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico à Deus, pois sem ele nada é possível. Dedico também ao meu namorado e aos meus pais, Elson Rezende (In Memoriam) e Izabel Borges, de forma especial, e por fim, ao meu orientador, pela paciência e ajuda na confecção desse trabalho, aos colegas de curso e aos professores queridos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiro à Deus pai, que me oportunizou estar aqui e concretizar este estudo.

Agradeço especialmente à minha mãe e Izabel Borges e ao meu namorado Valdeir Júnior, por estarem ao meu lado no decorrer desse estudo e compreenderem a minha ausência e abdicação para a conclusão deste trabalho.

Por último, agradeço ao meu orientador pela paciência e ajuda na realização deste estudo, bem como aos colegas de curso e demais professores, pelo prazer da companhia durante estes 05 (cinco) anos.

EPÍGRAFE

“Os homens não sabem dar valor às suas próprias mulheres. Isso deixam para outros”. Oscar Wilde

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo primordial estudar a Lei Maria da Penha como instrumento legal eficaz em inibir a violência doméstica contra a mulher no Brasil. Assim, na redação do conteúdo sobre o tema exposto foi utilizado o método dedutivo e com relação a abordagem do estudo foi utilizada a pesquisa qualitativa, sendo que, a título de aprimoramento, será utilizado o método de compilação. Como resultado, foi possível concluir que a conscientização da mulher vítima de violência doméstica deve ser priorizada para que a finalidade da Lei Maria da Penha seja alcançada, devendo, nesse compasso, o Estado cumprir sua função garantidora de direitos e aplicador da lei, disponibilizando de recursos financeiros e de infraestrutura à polícia judiciária para que concretizem a assistência à ofendida e seus filhos, de modo que ela não retorne ao lar por qualquer tipo de dependência ou medo do agressor, ações estas que, ao final, minimizarão os crimes e a reincidência nos casos de violência contra a mulher, além de dar mais eficácia à Lei 11.340/2006.

Palavras-chave: Eficácia; Lei Maria da Penha; Mulher; Violência.

ABSTRACT

This monograph has as main objective to approach the Maria da Penha Law as legal instrument and effective to inhibit the domestic violence against to the woman in Brazil. So, to write the content about the theme, was used the qualitative research, being that, by title of enhancement, will be used the compilation method. As a result, was possible to conclude that the awareness of woman victim of domestic violence should be prioritized so that the purpose of the Maria da Penha Law is achieved, being the obligation of the State to fulfill its function of guaranteeing the rights and applying the law, providing financial resources and infrastructure to the judicial police, to provide assistance to woman and their children, so she does not return home for any kind of dependence or fear of the aggressor, actions that, at end, will minimize crimes and recidivism in cases of violence against woman, besides giving more effectiveness to the Law 11.340/2006.

Keywords: Efficacy; Maria da Penha Law; Woman; Violence.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AIDS – Acquired Immunodeficiency Syndrome (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida)

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

Caput – Conceito

CPMI – Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

DST – Doenças Sexualmente Transmissíveis

In Verbis – Expressão em latim que significa “Nestes Termos”

GO – Goiás

n. – Número

p. – página

pp. – páginas

Vide – Veja

LISTA DE SÍMBOLOS

§ – Parágrafo

§§ – Parágrafos

SUMÁRIO

| | | |
|-----|--|----|
| 1 | INTRODUÇÃO..... | 13 |
| 2 | A LEI MARIA DA PENHA – LEI N. 11.340/2006..... | 14 |
| 2.1 | ESTUDO DA LEI N. 11.340/2006..... | 14 |
| 3 | PROTEÇÃO LEGAL CONFERIDA À MULHER PELA LEI N. 11.340/2006..... | 27 |
| 3.1 | MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA..... | 28 |
| 3.2 | POLÍTICAS PÚBLICAS..... | 34 |
| 4 | LEI MARIA DA PENHA COMO INSTRUMENTO LEGAL EFICAZ EM INIBIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA À MULHER NO BRASIL..... | 38 |
| 5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 48 |

1 INTRODUÇÃO

Este estudo aborda o tema “Lei Maria da Penha como instrumento legal eficaz em inibir a violência doméstica contra à mulher no Brasil”, cuja problemática e objetivo geral cinge-se em investigar a eficiência da Lei n. 11.340/2006 em coibir a violência doméstica no núcleo familiar brasileiro.

Nesse rumo, os objetivos específicos são compreender a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), discorrer sobre as políticas públicas e medidas protetivas previstas à mulher vítima de violência doméstica e, por último, investigar a agilidade da Lei n. 11.340/2006 em coibir a violência doméstica no núcleo familiar brasileiro.

Já na redação do conteúdo sobre o tema exposto será utilizado o método dedutivo, partindo da visão geral para chegar a conclusões particulares. Com relação a abordagem do estudo, será uma pesquisa qualitativa, sendo que, a título de aprimoramento, serão utilizados os métodos de compilação e dedutivo, que consistem na exposição de pensamento dos vários autores que escrevem sobre o tema escolhido.

Assim, na obra “Leis penais especiais”, de Gabriel Habib, será estudada a Lei n. 11.340/2006, inserida nas páginas n. 821-862. Outrossim, na doutrina “Legislação criminal especial comentada”, de Renato Brasileiro de Lima, também será estudada a Lei Maria da Penha, encartada nas folhas n. 903-974. Por sua vez, os artigos eletrônicos dos autores Camila Mizuno, Jaqueline Aparecida Fraid, Latif Antônia Cassab, Madge Porto e Júlio Jacobo Waiselfisz, serão analisados na íntegra. Cita-se que a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito será estudada o Capítulo I.

Por fim, este trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro estudará a Lei Maria da Penha, enquanto o segundo capítulo abordará a proteção legal conferida à mulher pela referida lei, abordando, neste caso, as medidas protetivas de urgências e as políticas públicas. Ao final, o terceiro e último capítulo tratará da Lei Maria da Penha como instrumento legal eficaz em inibir a violência doméstica contra à mulher no Brasil.

2 A LEI MARIA DA PENHA – LEI N. 11.340/2006

Esse capítulo fará um estudo da Lei Maria da Penha, destacando seus pontos jurídicos relevantes e entendimento jurisprudencial, com a finalidade de compreender de forma mais ampla o instituto a ser trabalhado e, posteriormente, compará-lo com a realidade doméstica dos lares brasileiros, a partir da análise de casos concretos que tiveram repercussão na imprensa nacional.

Assim, na redação do conteúdo sobre o tema exposto será utilizado o método dedutivo, partindo da visão geral dos ensinamentos de Waiselfisz, Dias, Ribeiro, Habib, Lima, Cunha e Pinto para chegar a conclusões particulares. Com relação a abordagem do estudo, será uma pesquisa qualitativa, que pretende estudar a Lei Maria da Penha a partir da própria legislação, dos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários dos citados autores, porquanto a mencionada lei é alvo de inúmeras indagações, principalmente quando se trata de sua eficácia.

Nessa toada, será verificado que a Lei Maria da Penha foi criada com a finalidade de coibir a violência doméstica e contra o gênero, a Lei n. 11.340/2006 já sofreu alterações em seu texto legal no intuito de se adequar a realidade dos delitos perpetrados nesse contexto, eis que constituem problema para a saúde pública e violação dos direitos humanos, como passará a ser exposto.

2.1 ESTUDO DA LEI N. 11.340/2006

Desde tempos remotos a mulher é violentada no ambiente doméstico pelo marido. No lar, inúmeras são as mulheres que não acionam a justiça para se proteger das diárias agressões que sofrem do parceiro, seja pela dependência econômica ou emocional que ainda nutrem pelo agressor, ou seja pelo temor da concretização das ameaças proferidas no contexto da violência perpetrada. Para Waiselfisz (2012, p. 07):

A violência contra a mulher não é um fato novo. Pelo contrário, é tão antigo quanto a humanidade. O que é novo, e muito recente, é a preocupação com a superação dessa violência como condição necessária para a construção de nossa humanidade. E mais novo ainda é a judicialização do problema, entendendo a judicialização como a criminalização da violência contra as mulheres, não só pela letra das normas ou leis, mas também, e fundamentalmente, pela consolidação de estruturas específicas, mediante as quais o aparelho policial e/ou jurídico pode ser mobilizado para proteger as vítimas e/ou punir os agressores.

À vista disso, Silva (2014) diz que o Brasil, em 01 de fevereiro de 1984, ratificou a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher no intuito de coibir a violência de gênero. Anos depois, com o advento da Constituição Federal de 1988, homens e mulheres tiveram seus direitos igualados no art. 5º, caput, da referida Carta Magna. Posteriormente, em 1994, a Convenção Interamericana (OEA ou Convenção de Belém do Pará) foi ratificada pelo Brasil com o objetivo de prevenir e erradicar a Violência contra a Mulher. Já em 2002, o legislador pátrio adotou o Protocolo Facultativo à Convenção Sobre Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, possibilitando a submissão de denúncias individuais à OEA. Mais tarde, no ano de 2006, a Lei Maria da Penha é promulgada no Brasil.

Sobre a Lei n. 11.340/2006, Dias (2012, pp. 33-35) preleciona que:

Tratando-se, por óbvio, de norma constitucional e convencional, portanto, válida, a Lei Maria da Penha pode ser considerada um microsistema jurídico, quer dizer, uma técnica utilizada para promover reformas no ordenamento de maneira cirúrgica, específica, sem fomentar a criação de antinomias, isto é, de conflitos com outras normas. Perceba que a ilicitude autorizadora de sua aplicação pode ter natureza penal ou civil, assim, encontrando-se a mulher em situação de perigo, ainda que não seja vítima de crime, fará jus a tutela do Estado. Portanto, as medidas protetivas de urgência poderão ser aplicadas em favor da mulher de modo a fazer cessar o perigo a que se vê acometida, seja este configurador de ilícito penal ou civil em clara demonstração de que seu campo de incidência vai muito além da esfera criminal.

Aliás, destaca Ribeiro (2007 *apud* GIORDANI, 2006) que no Brasil, infelizmente foi necessário um crime vil e repugnante, tendo como sujeito passivo a Senhora Maria da Penha Maia Fernandes¹, que sofrera tentativa de homicídio perpetrada por seu marido Marco Antônio Heredia Viveiros², restando paraplégica. A despeito da existência de inúmeras "Marias da Penha", Lei nº 11.340 (2006) a referida

¹ A farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes é o marco recente mais importante da história das lutas feministas brasileiras. Em 1983, enquanto dormia, recebeu um tiro do então marido, Marco Antônio Heredia Viveiros, que a deixou paraplégica. Depois de se recuperar, foi mantida em cárcere privado, sofreu outras agressões e nova tentativa de assassinato, também pelo marido, por eletrocução. Procurou a Justiça e conseguiu deixar a casa, com as três filhas. Depois de um longo processo de luta, em 2006, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei nº 11.340, conhecida por Lei Maria da Penha, que coíbe a violência doméstica contra mulheres. Fonte: Portal Brasil, 05 de abril de 2012. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2012/04/maria-da-penha-1>>. Acesso em mar. 2017.

² Em maio de 1983, em Fortaleza, Ceará, uma mulher chamada Maria da Penha, dormia inocentemente em sua cama quando foi alvejada por um tiro de espingarda, disparado por seu próprio marido, o economista Marco Antônio Heredia Viveiros, colombiano naturalizado brasileiro. O tiro atingiu a coluna vertebral da mulher e, embora não a tenha matado, a deixou paraplégica. Fonte: Lavras 24 horas, 18 de agosto de 2010. Disponível em: <<http://www.lavras24horas.com.br/portal/o-outro-lado-da-lei-maria-da-penha-por-robson-moraes-almeida/>>. Acesso em mar. 2017.

senhora foi o suporte de uma luta perante a Corte Internacional de Justiça, que acabou dando ensejo a legislação penal mais rigorosa na repressão aos delitos que envolvessem as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

De fato, a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) foi inserida no ordenamento pátrio pelo legislador no afã de resguardar de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Isto porque toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, situação financeira, cultura, escolaridade, idade e religião, tem direito à dignidade da pessoa humana, devendo-lhe ser asseguradas oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física, mental, moral, intelectual e social, nos moldes consignados pelos arts. 1º e 2º do citado diploma legal. Vide:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, 2006)

A previsão de coabitação da violência doméstica e familiar contra a mulher atende ao comando legal instituído no art. 226, § 8º, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988).

A respeito da Lei n. 11.340/2006, Habib (2016, p. 821) apregoa que, apesar de “a norma constitucional ser genérica e tratar de violência no âmbito de suas relações familiares de forma ampla, a presente lei especificou o seu objeto de incidência relacionado à violência doméstica contra a mulher”. Não obstante, Lima (2015, p. 903) diz que:

A Lei n. 11.340/2006 foi criada não apenas para atender ao disposto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, segundo o qual “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito doméstico de suas relações”, mas também de modo a dar cumprimento a diversos tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

De fato, a intenção do legislador ao criar leis e editar normas penais é de minimizar a ocorrência habitual da violência doméstica e cotidiana. Nesse rumo, Waiselfisz (2012, p. 71) preleciona que:

Não é um fato novo a preocupação da sociedade brasileira com as diversas formas de violência que afligem a população. Embora não seja recente, a questão atual centra-se nas proporções inéditas que o fenômeno vem assumindo. Ano após ano, observamos, com mistura de temor e indignação, que o País vem quebrando suas próprias marcas, numa espiral de violência sem precedentes. Isto fica evidente não só nas impactantes estatísticas periodicamente divulgadas sobre as variadas formas que as violências assumem na nossa vida cotidiana, mas também nas pesquisas de opinião que diversas instituições realizam; na frequência crescente de inclusão desses temas nos meios de comunicação; nas análises políticas e nas plataformas eleitorais dos diversos operadores políticos; na quantidade de trabalhos acadêmicos, que abordam diversos ângulos do tema; na multiplicação de propostas públicas e/ou privadas para enfrentar, limitar, diminuir ou erradicar o flagelo. Em última instância, essa crescente diversificação expressa tentativas coletivas de dar forma a sentimentos difusos, de descontentamento e impotência, diante da atual situação e da falta de perspectivas de vislumbrar uma luz no final do túnel.

Efetivamente, a Organização das Nações Unidas (ONU) realizou a I Conferência Mundial sobre a Mulher na cidade do México em 1975, ano que foi considerado como o “Ano Internacional da Mulher” e, por conseguinte, os dez anos posteriores foram tidos como a “Década das Nações Unidas para a Mulher”. Acerca do resultado da citada conferência, Lima (2015, p. 903) explica que:

Surge a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, ou simplesmente Convenção da Mulher, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 18 de dezembro de 1979, entrando em vigor no dia 3 de setembro de 1981. Com o objetivo de compensar desigualdades históricas entre os gêneros masculino e feminino, e de modo a estimular a inserção e inclusão desse grupo socialmente vulnerável nos espaços sociais, promovendo-se, assim, a tão desejada isonomia constitucional entre homens e mulheres (CF, art. 5º, I), esta Convenção passou a prever a possibilidade de adoção de ações afirmativas (discriminação positiva). Afinal, a promoção da igualdade entre os sexos passa não apenas pelo combate à discriminação contra a mulher, mas também pela adoção de políticas compensatórias capazes de acelerar a igualdade de gênero.

Pelas mencionadas ações afirmativas, tem-se a reunião de ações, programas e políticas especiais e temporárias com o objetivo de reduzir as consequências intoleráveis da discriminação em razão do gênero, raça, sexo, religião, deficiência física, entre outros fatores discriminatórios. Nessa toada, Lima (2015, p. 904) afirma que as ações afirmativas:

Buscam incluir setores marginalizados num patamar satisfatório de oportunidades sociais, valendo-se de mecanismos compensatórios. Esses programas de ação afirmativa não se colocam em rota de colisão com o princípio da igualdade, potencializando, pelo contrário, expectativas compensatórias e de inserção social de parcelas historicamente marginalizadas. Destinam-se, pois, a equacionar distorções arraigadas ou minorar-lhes as consequências anti-sociais.

Como justificativa para as ações afirmativas, o Estado utiliza-se do diagnóstico das tendências sociais refratárias à inclusão social nas áreas educacional, cultural e do trabalho, bem como da viabilidade de mecanismos concernentes às políticas públicas implementadas.

Em suma, pode-se fazer a seguinte sistematização histórica a respeito dos eventos internacionais que tratam das tutelas da mulher: II Conferência Mundial sobre a Mulher em 1980, na cidade de Copenhague (Dinamarca); III Conferência Mundial sobre a Mulher em 1985, na cidade de Nairóbi (Quênia); Conferência de Direito Humanos das Nações Unidas em 1993, na cidade de Viena (Áustria).

No ponto, cabe ressaltar que as aludidas Convenções Internacionais têm como objetivo proteger a mulher, sendo consideradas avanço ao Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos que são denominadas de processo de especificação do sujeito de direito.

Tratando-se do marco regional, pode-se citar a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos que adotou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, também conhecida como Convenção de Belém do Pará em 1984, que, segundo Lima (2015, p. 904):

Foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto n. 1.973/96, esta Convenção passou a tratar a violência contra a mulher como grave problema de saúde pública, conceituando-a nos seguintes termos: “qualquer ação ou conduta baseada, no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado (art. 1º)”.
1º”.

Não obstante todas as Convenções Internacionais, marco regional e a Constituição Federal de 1988 prever em seu art. 226, § 8º, tutela às mulheres, foi somente no ano de 2006 que o legislador pátrio promulgou a Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, cujo título deriva de caso concreto em que a vítima Maria da Penha Maia Fernandes ficou paraplégica em consequência à violência doméstica perpetrada pelo seu marido à época.

A Lei Maria da Penha ainda assegura à mulher condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, devendo o poder público desenvolver políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, e cabendo à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos sobreditos direitos, conforme determinação do art. 3º da lei em tela:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. § 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput. (BRASIL, 2006)

Tratando-se de políticas públicas, o art. 8º da Lei n. 11.340/2006 prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, somados a ações não-governamentais, articularão ações em conjunto no afã de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher por meio da integração das medidas previstas nos incisos do referido artigo. Confirmam-se:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas; III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal; IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres; VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher; VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia; VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia; IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2006)

Efetivamente, vê-se que a política pública implementada pela Lei Maria da Penha visa integrar, promover, implementar, celebrar e capacitar estudos e pesquisas, além de convênios, meio de comunicação social, profissional, educacional e assistencial à mulher vítima de violência domésticas.

No que tange à natureza Lei Maria da Penha, Habib (2016, p. 821) afirma que “não se pode dizer que a presente lei tem conteúdo penal, uma vez que ela não prevê tipos penais que configurem violência doméstica e familiar contra a mulher. Da mesma forma, o seu conteúdo não tem nenhuma norma ligada ao *jus puniendi*”. Tal fato decorre do conteúdo processual e civil ligadas ao texto inserido na lei em comento, cuja natureza a doutrina conclui ser mista.

De modo diverso, a jurisprudência entende que a Lei Maria da Penha tem natureza mista, contudo, composta por regras penais e processuais penais, razão pela qual não pode retroagir *in malam partem*, ou seja, em prejuízo ao acusado, consoante disposição inserta nas ementas que seguem:

[...] A Lei 11.340/06 é de natureza mista, pois contém regras penais e processuais penais e só poderia retroagir, salvo para benefício do réu, no que dispõe o art. 5º, inciso XL da CF/88. Precedentes do TJPA; III. Resolvido o presente conflito de jurisdição, a fim de declarar como competente o MM.

Juízo de Direito da 5ª Vara Penal da Comarca da Ananindeua/PA. (PARÁ, 2014) [...] Ademais, a Lei 11.340/06 é de natureza mista, pois contém regras penais e processuais penais e só poderia retroagir, salvo para o benefício do réu, no que dispõe o art. 5º, inciso XL da CF/88. Precedentes do TJPA; III. Resolvido o presente conflito de jurisdição, a fim de declarar como competente o MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Penal da Comarca da Ananindeua/PA. [...] (PARÁ, 2014)

Não se pode olvidar que a Lei n. 11.340/2006 considera como violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial ocorrido no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, ou no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa, ou, ainda, em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação e orientação sexual, como prevê o art. 5º da citada lei. Veja-se:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006)

Por sua vez, são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher a violência física, a violência psicológica, a violência sexual, a violência patrimonial e a violência moral, sendo todas constituídas como formas de violação dos direitos humanos. Vide:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento,

vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006)

Com efeito, toda ação ou omissão em face da mulher violentada em seu lar ou em razão do gênero trata-se de violência doméstica, isso independentemente da orientação sexual dos indivíduos envolvidos. Nesse diapasão, Habib (2016, p. 823) explica que:

O legislador discriminou o que configura a violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse sentido, abrangeu qualquer ação ou omissão, o que significa que estão abrangidas as duas formas de condutas relevantes para o Direito Penal (comissão e omissão), que possa configurar a morte, a lesão, o sofrimento físico, sexual ou psicológico e o dano moral ou patrimonial na mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Igualmente prelecionam Cunha e Pinto (2012, p. 57):

Notável a inovação trazida pela lei neste dispositivo legal, ao prever que a proteção à mulher, contra a violência, independe da orientação sexual dos envolvidos. Vale dizer, em outras palavras, que também a mulher homossexual, quando vítima de ataque perpetrado pela parceira, no âmbito da família – cujo conceito foi nitidamente ampliado pelo inc. I, deste artigo, para também incluir as relações homoafetivas – encontra-se sob a proteção do diploma legal em estudo.

No mesmo rumo é o vasto entendimento jurisprudencial. Confira-se:

[...] Violência praticada em razão do gênero da vítima e no contexto de relação entre irmão e irmã, com a ocorrência de opressão, dominação e submissão da mulher (irmã) em relação ao agressor (irmão), situação a se enquadrar no enunciado da Súmula 114 do TJSP Câmara Especial [...] Art. 5o. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial" (SÃO PAULO, 2015) Apelação Criminal - Art. 147 e 129, § 9º, ambos c/c art. 61, II, f e art. 250, § 1º, II, a n/f do art. 69, todos do CP, n/f da Lei 11.340/06. [...] Conforme o art. 5º da Lei 11.340/06, configura violência doméstica e familiar

contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto. [...] (RIO DE JANEIRO, 2015) [...] Lei Maria da Penha: Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade, formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação". O artigo 7º, da mesma Lei, por sua vez, enumera e conceitua as diversas formas de violência doméstica contra a mulher, entre elas a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal. [...] (Conflito de Jurisdição Nº 70049431927, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 25/04/2013) (RIO GRANDE DO SUL, 2013)

Na assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, o procedimento será realizado conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso, devendo o juiz determinar, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal, assegurando à ofendida o acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta e a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses (art. 9º da Lei Maria da Penha).

Do mesmo modo, dispõe a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI, 2013, p. 08) que:

As políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres devem ser efetivamente assumidas pelos poderes públicos constituídos. Isso requer a criação de mecanismos políticos de empoderamento das mulheres autônomos e bem estruturados, a exemplo de Secretarias Estaduais e Municipais de Mulheres. Requer, ainda, tanto orçamento específico para o desenvolvimento de políticas públicas integradas e multissetoriais quanto o fortalecimento da Lei Maria da Penha, com a criação de Juizados, Promotorias e Defensorias Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, além do julgamento célere dos agressores e homicidas, do enfrentamento das elevadas taxas de feminicídios e da superação de preconceitos e estereótipos profundamente arraigados.

Percebe-se que a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar deve compreender o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual, nos termos estampados no art. 9º, § 3º, da Lei n. 11.340/2006.

Quanto ao atendimento realizado pela autoridade policial nos casos de violência doméstica perpetrada contra a mulher, disposto no art. 12 da Lei Maria da Penha, Lima (2015, p. 900) explica que:

Em seu art. 12, a Lei nº 11.340/06 elenca uma série de providências que devem ser adotadas pela autoridade policial tão logo tome conhecimento de uma hipótese de violência doméstica e familiar contra a mulher. Trata-se de rol exemplificativo. Algumas são de caráter obrigatório, como, por exemplo, a oitiva da vítima, lavratura do boletim de ocorrência e atermação da representação; outras, no entanto, têm sua realização condicionada à discricionariedade da autoridade policial, que deve determinar sua realização de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Exemplificando, se o crime não deixar vestígios, não haverá necessidade de se proceder ao exame de corpo de delito.

Em tempo, pontua-se que o art. 17 da Lei Maria da Penha determina a vedação de aplicação em casos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, além da proibição da substituição da pena que implique no pagamento de multa isoladamente.

Outrossim, merece endosso que o art. 41 da Lei n. 11.340/2006 estabelece que é inaplicável aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher a Lei n. 9.099/1995, correspondente aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Isto porque, conforme explica Habib (2016, p. 859):

Esse dispositivo possui dois comandos: o primeiro comando é no sentido de as infrações penais praticadas nos moldes dessa lei não considerarem infrações penais de menor potencial ofensivo; o segundo comando é evitar a aplicação das medidas despenalizadoras.

De modo semelhante, Lima (2015, p. 969) afirma que:

O fato de o legislador ter vedado a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei dos Juizados às infrações penais praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher não atenta contra os princípios da isonomia e da

proporcionalidade, vez que o objetivo da Lei Maria da Penha foi exatamente o de adequar a sanção penal às necessidades e circunstâncias especiais em torno dessa especial forma de violência, muito mais gravosa que aquela praticada contra vítimas do sexo masculino, porquanto, nesse caso, nem sempre está presente uma situação de vulnerabilidade capaz de justificar um maior rigor na persecução penal.

Observa-se que o legislador pátrio adotou tratamento mais severo aos crimes perpetrados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, justamente com a finalidade de que não fossem aplicadas medidas que permitam uma alternativa ao processo ou que impliquem em uma alternativa à condenação, que são medidas despenalizadoras previstas pela Lei n. 9.099/1995.

Assim, não se pode olvidar de mencionar que aos crimes que envolvem violência doméstica não é aplicável, também, o princípio da insignificância ou bagatela, nos termos do que foi decidido no Habeas Corpus 130.124, julgado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Teori Zavascki, em 20 de outubro de 2015:

[...] nos delitos penais que são cometidos em situação de violência doméstica, não é admissível a aplicação do princípio da bagatela imprópria, tudo sob o pretexto de que a integridade física da mulher (bem jurídico) não pode ser tida como insignificante para a tutela do Direito Penal, pois isso significaria “desprestigiar a finalidade almejada pelo legislador quando da edição da Lei Maria da Penha, ou seja, ofertar proteção à mulher que, em razão do gênero, é vítima de violência doméstica no âmbito familiar”.

De maneira decorrente é o que vem aplicando o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás/GO. Veja-se:

[...] Não se admite a aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela no que se refere aos crimes ou às contravenções penais praticados contra mulher no âmbito das relações domésticas, haja vista o bem jurídico tutelado. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 2 - Restando devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do crime de lesão corporal leve, praticado pelo apelante em relação de âmbito doméstico, impõe-se a confirmação da condenação nos moldes postos na sentença. DO RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA. DESPROVIDO. 3 - O suporte probatório não evidencia que o recorrente tenha sofrido agressões e que se defendia delas, como também não há elementos indicativos de que, se assim fosse, teria utilizado de meios moderados e necessários para repelir suposta agressão, o que impede o reconhecimento da legítima defesa. Ademais, o ônus de comprovar a presença de excludentes de ilicitudes é de quem alega. No caso dos autos, tal incumbência cabe à defesa, a qual não demonstrou nos autos a ocorrência de legítima defesa. DA REDUÇÃO DA PENA APLICADA. PROVIDO. 4 - Evidenciado que as circunstâncias judiciais da culpabilidade e dos motivos apresentaram apenas elementares do tipo penal a pena-base deve ser redimensionada. DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. 5 - Escoado o prazo prescricional entre a data do recebimento da denúncia e da

publicação da sentença condenatória, transitada em julgado para a acusação, declara-se extinta a punibilidade do agente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso VI, todos do Código Penal. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DE OFÍCIO, DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE, PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. (GOIÁS, 2017) Condenação por dois crimes de ameaça em concurso material (art. 147, CP). Recurso da defesa sustentando absolvição pela falta de provas ou atipicidade da conduta pela insignificância intercorrente. 1 - Os princípios da insignificância e bagatela imprópria não se aplicam aos crimes nem contravenções cometidos com violência ou grave ameaça contra a mulher, no âmbito das relações domésticas, nem mesmo em caso de reconciliação entre vítima e agressor, tendo em vista a relevância penal da conduta. 2 - A prova oral é bastante para a condenação. No caso, apesar da mudança de versão de uma das vítimas em juízo, à época ela se sentiu ameaçada o suficiente para romper o relacionamento por 1 ano e ainda requerer medidas protetivas de urgência. 3 - Recurso desprovido. Parecer acolhido. (GOIÁS, 2016)

Tal entendimento fundamenta-se nos mesmos moldes da vedação da aplicabilidade da Lei n. 9.099/1995 aos crimes praticados no contexto doméstico. Ou seja, a intenção do legislador é não despenalizar os delitos que envolvem violência doméstica, incluindo, portanto, a vedação da aplicabilidade do princípio da bagatela, pois isso ensejaria na extinção da punibilidade do autor do fato.

Destarte, percebe-se que a Lei Maria da Penha foi criada com o intuito de proteger a mulher de qualquer tipo de violência, seja moral, psicológica, física, patrimonial, etc., seja em no âmbito doméstico ou em razão do gênero. Essa proteção teve origem do crescente número de mulheres vítimas de violência no Brasil, o que fez com que o legislador inaugurasse lei específica no intuito de prevenir e coibir essa prática.

Por fim, realizada a apresentação da Lei Maria da Penha, demonstrando todos os aspectos jurídicos relevantes para a compreensão de sua eficácia, o próximo capítulo abordará a proteção legal conferida à mulher pela citada lei através das medidas protetivas de urgência previstas e nas políticas públicas implementadas pelo Estado.

3 PROTEÇÃO LEGAL CONFERIDA À MULHER PELA LEI N. 11.340/2006

A violência contra a mulher, seja doméstica ou em razão do gênero, é vista como natural pela sociedade brasileira. Isto porque não é comum discriminar moças que usam roupas curtas, coladas, decotadas, etc., ou ainda é considerado natural privar a liberdade de donas de casa que devem lá permanecer para atender os anseios dos filhos e maridos.

Nos moldes do que explica Mizuno, Fraid e Cassab (2010, p. 18):

A mulher que se encontra enlaçada numa relação de dominação vive em frequente insegurança, sempre a espera que algo possa lhe acontecer, que a qualquer momento será agredida novamente, e mais uma vez. E, conseqüentemente, expressa essa violência sofrida – entre outras formas – através do isolamento, pois, não são raros os casos onde são proibidas de fazer amizades, de frequentar a casa dos familiares, ficando confinadas ao lar, sentindo-se sozinhas e tristes, e não raras vezes, sendo consideradas como objeto sexual, à mercê da satisfação do homem.

Contudo, em que pese a constância da violência perpetrada, as vítimas não abandonam seu lar, se recusando a levar a notícia do crime em face de seu agressor, e, se leva a conhecimento da autoridade competente, retratam-se nos casos em que existe essa possibilidade prevista em lei, como, à guisa de exemplo, nas hipóteses de ameaça com viés de violência doméstica, em que a persecução penal depende da representação da mulher agredida.

Nesse sentido, explica Porto (2014, pp. 271-273) que:

As motivações de algumas mulheres, como: ser respeitável na sociedade, ser casada, ter um lugar de destaque na estratificação social ou manter a felicidade dos filhos, também não são suficientes para explicar porque se deixam desprezar e acreditam que assim poderão mudar o marido. Por outro lado, o homem também é percebido como o salvador. [...] As mulheres que sofrem violência se colocam como alguém que quer amar incondicionalmente, que quer realizar todos os desejos do marido. Contudo, pode-se pensar que, na realidade, essas mulheres desejam continuar sendo amadas como foram outrora. Poderíamos supor, assim, que não se trata de uma atitude altruísta e sim, paradoxalmente, narcisista.

Percebe-se que a mulher vítima de violência doméstica e familiar se sente insegura dentro do próprio lar, de modo que a privação da liberdade pelo companheiro agressor, somado à falta de amizades, amparo familiar – muitas vezes por desconhecimento da família –, proteção legal, receio de perder a guarda dos filhos, dependência econômica e emocional, aliados a falta de autoestima e ao

medo, acarretam na insistência da ofendida em tentar salvar o casamento, sujeitando-se, assim, a todo e qualquer tipo de agressão, conforme expõe Mizuno, Fraid e Cassab (2010, p. 19):

Mas, por que diante de tamanho desrespeito e sofrimento as mulheres simplesmente não vão embora? Em resposta a esta questão, a pesquisa constatou que muitos são os motivos que conduzem as mulheres a permanecerem na relação, na condição de violência, o medo de perder a guarda dos filhos, o constrangimento perante os amigos e família, a culpa por não conseguir manter sua relação, a falta de capacitação profissional para sobreviver sozinha, a dependência emocional/afetiva que tem de seu companheiro, as ameaças que sofrem quando dizem que vão embora, mas como principal argumento posto nas entrevistas realizadas, estava à falta de recursos financeiros para deixar o companheiro, porém a essa questão está atrelada a subsistência dos filhos e não de si mesmas.

Em episódios em que a vítima decide em pôr fim à relação violenta noticiando a violência praticada pelo companheiro ou filho à autoridade policial e judiciária, as medidas protetivas impostas parecem ser insuficientes para protegê-la, seja pela recusa do agressor em obedecer às condições determinadas pelo juiz, seja pelo fato das medidas serem ausentes de qualquer aparato com força preventiva.

À vista disso, este capítulo irá apresentar as medidas protetivas de urgência impostas ao agressor, bem como as políticas públicas implementadas pelo Estado no afã de resguardar a integridade física e moral da vítima, as quais utilizarão do método dedutivo para suas confecções, utilizando-se, ainda, de pesquisa qualitativa, sendo que, a título de aprimoramento, será utilizado o método de compilação, que consiste na exposição de pensamento dos autores Lima, Mizuno, Fraid e Cassab que entendem do tema escolhido no intuito de corroborar as ideias aqui defendidas.

3.1 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A despeito das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor previstas na Lei Maria da Penha, tem-se que, quando constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, a proibição de determinadas condutas, tais como

a aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor, o contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, a frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar e a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, conforme disposição do art. 22 do aludido dispositivo legal.

Aliás, as sobreditas medidas não impedem a aplicação de outras previstas na Lei Maria da Penha sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público, de modo que, para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial, como disposto nos §§ 1º e 3º, do art. 22, da Lei n. 11.340/2006.

De acordo com Lima (2015, p. 913):

Com o objetivo de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei Maria da Penha elenca um rol de medidas protetivas de urgência que poderão ser adotadas não apenas em relação à pessoa do agressor (art. 22), mas também quanto à ofendida (arts. 23 e 24). O art. 22 da Lei nº 11.340/06 faz referência à adoção de tais medidas apenas quando constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. No entanto, ante a nova redação conferida ao art. 313, inciso III, do CPP, pela Lei nº 12.403/11, além da mulher, tais medidas também podem ser concedidas de modo a coibir a violência doméstica e familiar contra à criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

Há que ressaltar, ainda, que as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, de forma imediata, independentemente de audiência das partes e de manifestação do representante ministerial, devendo este ser prontamente comunicado.

Quanto ao procedimento de aplicação das medidas protetivas de urgências, pode ser isolada ou cumulada, consoante teor do art. 19, § 2º, da Lei n. 11.340/06. De fato, sua decretação, como alhures demonstrado, dependerá da adequação, da necessidade e da compatibilidade ao caso concreto. Para Lima (2015, p. 916):

[...] com as mudanças produzidas pela Lei nº 12.403/11 no Código de Processo Penal, as medidas protetivas de urgência constantes da Lei Maria

da Pena também poderão ser aplicadas cumulativamente com as medidas cautelares diversas da prisão elencadas nos arts. 319 e 320 do CPP. Basta pensar, a título de exemplo, na aplicação da medida protetiva de urgência de distanciamento do agressor (Lei nº 11.340/06, art. 22, III, "a") cumulativamente com o monitoramento eletrônico (CPP, art. 319, IX). Evidentemente, na hipótese de decretação da prisão preventiva do agressor (ou internação provisória), não será possível a cumulação com outra medida cautelar, uma vez que já se estará impondo ao acusado o grau máximo de restrição cautelar, privando-o de sua liberdade de locomoção. Porém, à exceção dessas hipóteses, as demais medidas protetivas de urgência e/ou cautelares diversas da prisão poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

Efetivamente, denota-se que as mencionadas medidas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, além de poderem ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos da ofendida foram ameaçados ou violados, podendo, outrossim, o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o *Parquet*, nos moldes do que determina o art. 19 da Lei Maria da Pena.

Tratando-se da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, entende-se que são medidas cautelares, como ensina Lima (2015, p. 914):

A despeito de certa controvérsia na doutrina quanto a sua natureza jurídica, como o próprio legislador se refere a elas como medidas protetivas de urgência, prevalece o entendimento de que estamos diante de medidas cautelares. Enfim, são medidas de natureza urgente que se mostram necessárias para instrumentalizar a eficácia do processo. Afinal, durante o curso da persecução penal, é extremamente comum a ocorrência de situações em que essas providências urgentes se tornam imperiosas, seja para assegurar a correta apuração do fato delituoso, a futura e possível execução da sanção, a proteção da própria vítima, ameaçada pelo risco de reiteração da violência doméstica e familiar, ou, ainda, o ressarcimento do dano causado pelo delito.

Quanto aos pressupostos que autorizam a aplicação das referidas medidas protetivas de urgência, considerando sua natureza jurídica cautelar, dependem da presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, não bastando a simples prática da infração penal para sua decretação, uma vez que, como adverte Lima (2015, p. 915):

Não se pode pensar que as medidas protetivas de urgência, por não implicarem a restrição absoluta da liberdade, não estejam condicionadas à observância dos pressupostos e requisitos legais. Pelo contrário. À luz da

regra de tratamento que deriva do princípio da presunção de inocência, nenhuma dessas medidas pode ser aplicada sem que existam os pressupostos do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*. O *fumus boni iuris* enseja a análise judicial da plausibilidade da medida pleiteada ou percebida como necessária a partir de critérios de mera probabilidade e verossimilhança e em cognição sumária dos elementos disponíveis no momento, ou seja, basta que se possa perceber ou prever a existência de indícios suficientes para a denúncia ou eventual condenação de um crime descrito ou em investigação, bem como a inexistência de causas de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade. [...] O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se pelo fato de que a demora no curso do processo principal pode fazer com que a tutela jurídica que se pleiteia, ao ser concedida, não tenha mais eficácia, pois o tempo fez com que a prestação jurisdicional se tornasse inócua, ineficaz.

Malgrado todas as medidas protetivas impostas ao agressor alhures aventadas, a realidade é outra. De fato, tais imposições são desrespeitadas, sendo que, na maioria dos casos de feminicídio, a vítima havia em várias oportunidades registrado Boletim de Ocorrência em face do agressor e, inclusive, já havia medidas protetivas de urgência impetradas e em vigor. A propósito, vide os seguintes exemplos:

PERLA RAMIREZ: Em 1º de fevereiro de 2015, a passadeira Perla Ramirez, de 40 anos, parou uma viatura da Polícia Militar e pediu socorro. Ela afirmou que havia acabado de ser agredida e ameaçada de morte pelo ex-companheiro. Os PMs foram até a casa deles, no Bom Retiro, região central. Lá, encontraram um simulacro de uma arma, que era usado por Gustavo Ramon Mendez Albizo, de 31 anos. Ele foi preso em flagrante com base na Lei Maria da Penha. Dois dias depois, o mesmo juiz Decoussau, que atua na Vara de Violência Doméstica e decidiu também no caso de Mariana Marcondes, soltou Albizo e aplicou medidas protetivas para que ele mantivesse distância da vítima e não a procurasse no trabalho. Albizo matou Perla no dia 21 do mesmo mês. Ele foi condenado a 15 anos de prisão. (RESK, 2016). JULIANA JAKUBOWSKI KOLASSA: A vítima, Juliana Jakubowski Kolassa, de 33 anos, manteve um relacionamento por 13 anos com o autor do crime, Roberto Carlos Kolassa, de 39. Eles tinham uma filha de oito anos. O assassinato ocorreu de madrugada, após Juliana voltar do trabalho em um frigorífero da região. Roberto, que estava desempregado, arrombou a porta da casa dela, que tentou fugir. Ela pediu socorro na casa do padrinho, que mora próximo. No entanto, antes dele abrir a porta, Roberto disparou cinco tiros contra Juliana, sendo quatro pelas costas. Como ela trabalhava à noite, a menina ficava na casa dos tios. No último dia 19 de dezembro, a vítima registrou um boletim de ocorrência por ameaça contra o ex-companheiro. Na mesma data, foi deferida uma medida protetiva contra ele. Logo depois, a polícia apreendeu com Roberto uma espingarda calibre 12, da qual ele possuía registro válido. Juliana e Roberto foram mortos com um revólver calibre 38, que a polícia ainda investiga a origem. Junto ao corpo do ex-marido foi encontrado um punhal. O caso será investigado pela Delegacia de Polícia de Viadutos, também na Região Norte. (GROSMAN; VERONEZ, 2017).

Logo, se as medidas protetivas de urgência decretada forem injustificadamente descumpridas pelo agressor, será decretada sua imediata prisão preventiva no afã de garantir a aplicação da lei penal, como aduz Lima (2015, p. 921):

De nada adianta a imposição das medidas protetivas de urgência se a elas não se emprestar força coercitiva. É nesse sentido que se destaca a importância do art. 20 da Lei Maria da Penha, e do art. 313, III, do CPP, a serem estudados logo abaixo, que permitem a decretação da prisão preventiva do agressor se houver o descumprimento injustificado das medidas protetivas de urgência. Na mesma linha, consoante disposto no art. 19, §§2º e 3º, da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados, sendo possível, ademais, a concessão de novas medidas protetivas de urgência ou a revisão daquelas já concedidas. Também tem o magistrado a faculdade de requisitar o auxílio da força policial (Lei no 11.340/06, art. 22, §3º).

A própria jurisprudência pátria é testemunha de que o descumprimento injustificado das medidas protetivas de urgência decretadas em face do agressor, conforme faz prova as ementas que seguem:

[...] Mantém-se a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, bem como para assegurar a integridade física e psicológica da vítima, quando se denota a periculosidade do paciente, em razão do descumprimento injustificado de medidas protetivas das quais estava regularmente intimado. Não se vislumbra ofensa ao contraditório, porque, na audiência de justificação, o Juiz pode se convencer da necessidade de impor ao paciente a prisão preventiva para assegurar a execução de medidas protetivas de urgência por ele descumpridas. Habeas corpusdenegado. (DISTRITO FEDERAL, 2016). [...] Cuidando-se de paciente acusado da prática dos delitos de ameaça, desobediência e lesão corporal contra sua genitora e seu irmão e que, descumpriu medidas protetivas de urgência estabelecidas em seu desfavor, imperiosa se torna sua prisão provisória, como meio de se acautelar a ordem pública e a integridade física da vítima. (MINAS GERAIS, 2014). [...] De acordo com o art. 313, III, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada “se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”. 2. O descumprimento das medidas protetivas de urgência anteriormente impostas, bem como a possibilidade concreta de reiteração de ofensa a integridade física e psíquica da vítima, justifica a prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, não existindo ilegalidade manifesta que autorize a concessão da ordem. 3. Ordem denegada. (PIAUI, 2014).

Insta registrar que por muito tempo o descumprimento das medidas protetivas de urgência era considerado como descumprimento de ordem

estabelecida pela autoridade judiciária, ensejando, assim, o crime de desobediência prevista no art. 330 do Código Penal.

Contudo, recentemente o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o descumprimento da medida protetiva de urgência não é fato típico penal (art. 330 do CP), uma vez que sua consequência é a prisão preventiva ao agressor. Confirmam-se os seguintes julgados:

[...] A previsão em lei de penalidade administrativa ou civil para a hipótese de desobediência a ordem legal afasta o crime previsto no art. 330 do Código Penal, salvo a ressalva expressa de cumulação (doutrina e jurisprudência). 2. Tendo sido cominada, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei n. 11.340/2006, sanção pecuniária para o caso de inexecução de medida protetiva de urgência, o descumprimento não enseja a prática do crime de desobediência. 3. Há exclusão do crime do art. 330 do Código Penal também em caso de previsão em lei de sanção de natureza processual penal (doutrina e jurisprudência). Dessa forma, se o caso admitir a decretação da prisão preventiva com base no art. 313, III, do Código de Processo Penal, não há falar na prática do referido crime. 4. Recurso especial provido. (BRASIL, 2014). [...] A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que para a configuração do "crime de desobediência, não basta apenas o não cumprimento de uma ordem judicial, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção específica em caso de seu descumprimento" (HC n.º 115504/SP, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada), 6.ª Turma, Dje 09/02/2009). 2. Resta evidenciada a atipicidade da conduta, porque a legislação previu alternativas para que ocorra o efetivo cumprimento das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, prevendo sanções de natureza civil, processual civil, administrativa e processual penal. 3. Recurso provido para, reconhecida a atipicidade da conduta, trancar a ação penal. (BRASIL, 2014).

Em verdade, caso o descumprimento da medida protetiva de urgência desaguasse no tipo penal previsto no art. 330 do Estatuto Repressivo, além da prisão preventiva do agressor pelo desrespeito à ordem judiciária estabelecida, pode-se concluir que a repreensão à violência doméstica seria mais eficaz.

Isto porque o medo da reiteração criminosa do agressor pela vítima é fator determinante de seu silêncio, impondo-se ao poder judiciário mais celeridade em casos que envolvam violência doméstica, e ao legislador pátrio maior rigor na determinação das penas e tipificação legal. Nestes moldes, asseveram Mizuno, Fraid e Cassab (2010, p. 20) que:

Os sentimentos envolvidos neste processo, para os que se sentem agredidos, oscilam entre o medo em relação ao agressor e a vergonha, principalmente quando os episódios acontecem em público. Também, muitas vítimas explicitam um sofrimento imediato à agressão, relatando, inclusive, choro e angústia, principalmente quando os filhos estão envolvidos nas ocorrências

violentas. As vítimas de violência conjugal, em geral, convivem com o isolamento social e o silêncio, imposto por mecanismos psicológicos de defesa diante da violência, contra sentimentos de fragilidade e impotência diante do abuso de força física e psicológica pelo parceiro masculino. Na maioria das vezes, sem protestos, sendo agredida, só lhe resta resignar-se frente à própria situação. Para as mulheres, o pior da violência não é somente a violência em si, mas a tortura mental e a convivência com o medo e o terror, onde através de palavras e atos aniquilam-se a autoestima da vítima, deixando cicatrizes na alma, difíceis de serem apagadas.

Por sua vez, a medida protetiva de urgência concedida à mulher vítima de violência doméstica também pode ser revogada ou substituída. Isto ocorre porque sua decretação é provisória e não definitiva. Assim, sua existência dependerá da persistência dos motivos que ensejaram sua decretação.

Nesse mesmo rumo é o que apregoa Lima (2015, pp. 921-922):

Como desdobramento de sua natureza provisória, a manutenção de toda e qualquer medida protetiva de urgência depende da persistência dos motivos que evidenciaram a urgência da medida necessária à tutela do processo. São as medidas cautelares *situacionais*, pois tutelam uma situação fática de perigo. Desaparecido o suporte fático legitimador da medida, consubstanciado pelo *fumus comissi delicti* e pelo *periculum libertatis*, deve o magistrado revogar a constrição. Assim, uma vez decretada qualquer das medidas protetivas de urgência, ou até mesmo a prisão preventiva do agressor, mudanças do estado de fato subjacente ao momento de sua decretação ou mesmo o surgimento de novas provas que alterem o convencimento judicial sobre o *fumus comissi delicti* ou o *periculum libertatis* podem levar à necessidade de: 1) revogação da medida; 2) substituição da medida por outra, mais gravosa ou mais benéfica; 3) reforço da medida, por acréscimo de outra em cumulação; 4) atenuação da medida, pela revogação de uma das medidas anteriormente imposta cumulativamente com outra.

O Estado também deve criar políticas públicas capazes de conferir tutela e dependência econômica e emocional à mulher vítima de violência doméstica, tais como uma residência para acolhimento provisório, alimentos, vestes, labor, medicação, educação e auxílio psicológico, conforme será demonstrado no próximo tópico.

3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS

De antemão, cumpre salientar que as políticas públicas tratam-se de um conjunto de ações, programas e decisões realizadas pelo governo juntamente de entes públicos e privados no afã de resguardar direito de cidadania a variados grupos sociais ou para grupo específico.

No caso da Lei Maria da Penha, as políticas públicas estão previstas em seu art. 11, do qual determina que a autoridade policial, no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, deverá garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário. Após, deverá encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal, fornecendo transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida.

A respeito do exame pericial a ser realizado pela vítima, Lima (2015, p. 901) explica que dispositivo vem ao encontro do exposto no art. 158 do CPP, que determina que, “nas hipóteses em que a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”.

Aliás, se necessário, a autoridade deve acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar, informando-a dos direitos a ela conferidos e os serviços disponíveis. Contudo, a autoridade policial não poderá deixar de ouvir a vítima, uma vez que sua palavra é de suma importância para a instauração da persecução penal, consoante expõe Lima (2015, p. 900):

Nos crimes às ocultas, como geralmente são praticadas as infrações penais com violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima é de fundamental importância como elemento de convicção do Juiz, sobretudo quando em consonância com as demais provas existentes nos autos. Por isso, em caso concreto no qual, além da declaração da vítima de que o acusado teria sido o autor dos socos contra ela desferidos, havia exame de corpo de delito a demonstrar a materialidade do delito, concluiu o STJ estarem presentes elementos suficientes a autorizar o início da *persecutio criminis in iudicio*.

No ponto, merece endosso que caso a ofendida deixe de comparecer perante a autoridade policial para prestar esclarecimentos, mesmo que devidamente intimada, poderá ser decretada sua condução coercitiva, exceto nas hipóteses de crimes de ação penal privada ou pública condicionada à representação, hipóteses em que a própria deflagração da persecução penal fica condicionada à manifestação da vontade da vítima, como prevê o art. 201, §1º, do Código de Processo Penal.

Entretanto, a prática da teoria é diversa. Isto porquê é cediço que a autoridade policial brasileira não goza de recursos suficientes para fornecer toda a assistência supra consignada à mulher vítima de violência doméstica, acontecendo, na maioria dos casos, o retorno da ofendida ao seu lar e a autuação do agressor, que

ficará segregado cautelarmente por determinado período, até que volte para seu domicílio, e a vítima se retrate dos crimes perpetrados pelo companheiro por temer ser morta ou por acreditar que pode salvar o casamento.

Ainda a respeito da dependência da mulher vítima de violência, Mizuno, Fraid e Cassab (2010, pp. 21-22) relatam que:

As mulheres sentem-se presas nessa relação de fases, pois, logo depois da agressão e das brigas o companheiro se mostra amoroso, arrependido, com juras de que nunca mais irá agredi-la, desculpando-se, com o intuito da mulher se sentir fortalecida para manutenção da relação. Nesta ciranda, a mulher, busca salvar a relação e se submete, acreditando no arrependimento do companheiro e desistindo de deixá-lo. Em pouco tempo, a relação volta a ficar tensa até o momento em que as agressões se reiniciam. As ameaças se apresentam de formas variadas podendo ser contra si próprio – muitos homens colocam à companheira que se os deixar irão cometer suicídio ou agressões contra seus filhos. Neste período, em que sente que poderá perdê-la, o risco à integridade desta mulher assume proporções assustadoras. Ao sentir que a está perdendo, por deixá-lo, tornasse ainda mais agressivo, mais violento. Trata-se de um período muito crítico de toda a caminhada para a separação e, nessa fase, muitas mulheres são assassinadas.

Como se vê, embora as agressões sejam gratuitas e injustificáveis, o agressor não inicia de imediato a violência contra sua companheira. No começo do relacionamento, eles se mostram prestativos e conquistam sua companheira, e após o casamento ou algum tempo de namoro é que os ataques se iniciam. Esse ciclo repete-se sempre que a mulher é conivente com a situação imaginando que o episódio de violência foi isolado ou que, ainda, a culpa pelo acontecido ter sido sua, conforme o agressor tente a enfatizar.

Verifica-se que são inúmeros os fatores que “impedem” a mulher vítima de violência doméstica a deixar seu lar. O medo de ser morta, de perder os filhos, de ficar desamparada financeiramente e psicologicamente são os maiores empecilhos vistos pela ofendida para deixar o lar. Não obstante, a tentativa de salvar o casamento ou do companheiro “mudar” seu comportamento também são critérios sopesados pela vítima.

De qualquer forma, o poder público e a sociedade devem intervir buscando inibir a prática de violência doméstica, familiar e contra o gênero, assegurando à vítima vulnerável subsídios emocionais e financeiros para ela se reestabelecer sem o auxílio de seu companheiro. Conseqüentemente, a mudança da ótica da sociedade em relação à mulher como submissa também deve ser revista,

conscientizando o cidadão que todos são iguais perante à lei, o que acarretará na minimização dos crimes e reincidência que envolvam violência contra a mulher.

Como se vê, o Estado, no intuito de inibir a prática dos delitos com vieses de violência contra a mulher, cria mecanismos de proteção, como as medidas protetivas de urgência e políticas públicas, com o objetivo de resguardar a integridade física e vida da ofendida, limitando a aproximação do agressor da vítima e de sua família, e possibilitando à mulher meios de se auto sustentar.

Realizado o estudo a respeito da Lei Maria da Pena e, na sequência, acerca das medidas protetivas de urgências e das políticas públicas promulgadas no intuito de resguardar à vítima, o próximo capítulo cinge-se em investigar a agilidade da Lei n. 11.340/2006 em coibir a violência doméstica no núcleo familiar brasileiro.

4 LEI MARIA DA PENHA COMO INSTRUMENTO LEGAL EFICAZ EM INIBIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA À MULHER NO BRASIL

Este capítulo tem como objetivo discorrer se a Lei Maria da Penha é instrumento legal eficaz em inibir a violência doméstica contra à mulher no Brasil. Sobre esse aspecto, justifica-se este estudo na compreensão dos fatores – econômicos, sociais e emocionais – que impedem à vítima de pôr fim ao relacionamento abusivo, que a partir da metodologia dedutiva e de compilação de dados bibliográficos e documentais, verificará a viabilidade da referida lei.

Assim, como visto no decorrer deste estudo, a violência doméstica e familiar perpetrada contra a mulher a atinge não só fisicamente, mas, principalmente, psicologicamente. Não é dos dias atuais a submissão a qual as mulheres são impostas, sempre ela sempre atreladas à obediência a algum homem, seja marido, irmão e pai, como explica Silva (1977, p. 99):

A mulher devia obediência ao marido; os filhos deviam obediência ao pai de preferência à mãe; o marido e pai não podiam eximir-se de pagar o sustento da família, fossem quais fossem as suas razões para querer se separar dela. A conduta da mulher obedecia a um controle muito rígido: bastavam umas saídas a passeio para que fosse dada como “perdida”, ao passo que a conduta do marido era sempre encarada com benevolência, fosse ele briguento, bêbado ou amancebado. O recolhimento era a pena com que os poderes públicos puniam a má conduta das mulheres.

De fato, a obediência ainda persiste na sociedade brasileira, sendo os casos de violência doméstica a prática mais determinante, de modo que o terror vivenciado por pela mulher a impedir de se tornar independente financeira e economicamente, razão pela qual ela fica atrelada ao agressor até que ele a abandone ou a mate.

Sobre o tema, Mizuno, Fraid e Cassab (2010, pp. 16-17):

As relações entre cônjuges e/ou companheiros, permeadas pela violência à mulher no âmbito doméstico, atinge de forma brutal a saúde física, psicológica e social da mulher, impedindo, quase sempre, seu desenvolvimento e o exercício da cidadania. Romper com tal situação torna-se algo complexo e difícil, principalmente em decorrência do vínculo afetivo existente entre ambos. [...] A violência contra a mulher apresenta-se como uma grave expressão das relações sociais, com sequelas, muitas vezes, irreparáveis, não atingindo somente as mulheres que a vivenciam, mas também, seus filhos, inscritos nessa relação conflituosa.

Efetivamente, viu-se que a violência doméstica contra à mulher ou em razão do gênero, no sistema patriarcal adotado pelo homem em seu lar, é algo natural na sociedade brasileira, enraizada do machismo que até os dias modernos impera.

Tanto que a discriminação contra mulheres que se “atrevem” a usar roupas ousadas, ou opinar sobre o aborto, ou afirmar que não quer ter filhos, ou que não quer ser dona de casa, ou que coloca a profissão em primeiro plano é celeuma atual no Brasil “moderno”.

Nesse rumo, Porto (2014, *apud* Cunha, 2007) diz que, ainda hoje, há uma pressão familiar e instituições patriarcais que se manifestam de forma a promover a manutenção do casamento principalmente por conta dos filhos/as, pois esse seria o papel das mulheres. Igualmente, Mizuno (2010, p. 18) diz que:

A violência à mulher atinge, indistintamente, todas as classes sociais, etnias e religiões e, a partir da década de 1970, no Brasil, ganha visibilidade com o trabalho do Movimento Feminista. Na década 1980, com engajamento e mobilização de um maior contingente de mulheres o Movimento demonstra à sociedade que a violência contra a mulher não é algo natural, mas sim, uma construção histórica que pode ser desconstruída. A mulher que se encontra enlaçada numa relação de dominação vive em frequente insegurança, sempre a espera que algo possa lhe acontecer, que a qualquer momento será agredida novamente, e mais uma vez.

De fato, são inúmeros os motivos pelos quais à mulher vítima de violência doméstica não deixa seu lar, dos quais destacam-se o temor em perder a guarda dos filhos, a dependência econômica e afetiva do agressor e o medo de sofrer nova violência, como retrata Mizuno (2010, p. 19):

Muitos são os motivos que conduzem as mulheres a permanecerem na relação, na condição de violência, o medo de perder a guarda dos filhos, o constrangimento perante os amigos e família, a culpa por não conseguir manter sua relação, a falta de capacitação profissional para sobreviver sozinha, a dependência emocional/afetiva que tem de seu companheiro, as ameaças que sofrem quando dizem que vão embora, mas como principal argumento posto nas entrevistas realizadas, estava à falta de recursos financeiros para deixar o companheiro, porém a essa questão está atrelada a subsistência dos filhos e não de si mesmas.

Já Porto (2014, p. 270) explica que:

Há várias motivações para as mulheres permanecerem em situações de violência, explicações estas que também estão fundadas na referência teórica utilizada pela psicóloga. A análise de conteúdo das entrevistas, a partir dos temas (Franco, 2008) referidos pelas informantes sobre as motivações para as mulheres permanecerem em situação de violência, promoveu o

estabelecimento de três categorias: Categoria 1 - Força do patriarcado e a busca de um salvador: “um homem pra chamar de seu?”; Categoria 2 - Sonhos do amor romântico; Categoria 3 - Ganhos secundários: o preço para realizar um desejo.

Efetivamente, denota-se que mesmo com agressões diárias, as vítimas não abandonam seu lar e, na maioria dos casos, se recusam a denunciar o agressor, e quando o faz, por conseguinte se retratam, impedindo, assim, que qualquer providência legal seja tomada em seu favor no intuito de resguardar-lhe a integridade física e psicológica.

Aliás, percebe-se que a vítima tende a acreditar que pode salvar seu casamento, ou que aquela agressão foi fato isolado, ou que seu companheiro praticou tal fato por estar “bêbado”, nervoso ou fora de si, ou que a culpa da agressão é sua, ou, ainda, que a violência não irá se repetir.

Nessas situações de violência doméstica e familiar contra à mulher, não é raro se deparar com companheiros que privam a liberdade da vítima, restringindo-lhe as amizades, a convivência familiar e o trabalho que, somados, também são fatores que “predem” à ofendida ao agressor, não é fácil para ele se desvincular.

Logo, o receio de perder a guarda dos filhos e a dependência econômica e emocional, aliados à autoestima baixa e ao medo, desaguam na insistência da ofendida em permanecer no casamento, sujeitando-se, assim, a todo e qualquer tipo de agressão.

No mesmo rumo, Herman (2007, p. 109) preleciona que como condutas violentas perpetradas pelo agressor àquelas:

[...] omissivas ou comissivas que provoquem danos ao equilíbrio psicoemocional da mulher vítima, privando-a de autoestima e autodeterminação. É uma ofensa a liberdade e normalmente ocorre por meio de ameaças, insultos, ironias, chantagens, vigilância contínua, perseguição, depreciação, isolamento social forçado, etc.

Outrossim, é o que aduz Galdino (2007, p. 476):

A vítima de violência doméstica, geralmente, tem baixa autoestima e se encontra dependente emocional ou materialmente em relação ao agressor. Este normalmente acusa a vítima de ser a responsável pela agressão e está acaba sentindo culpa e vergonha pelo ocorrido. Há também o sentimento de traição, já que o agressor promete que nunca mais terá este tipo de comportamento e, no entanto, não cumpre.

Neste cenário é que a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/200) foi pensada e promulgada justamente com o objetivo de criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, consoante previsão de seu art. 1º.

Acerca da necessidade da criação da Lei Maria da Penha, Galdino (2007, p. 479) afirma sua imprescindibilidade para que “trouxesse mecanismos efetivos para o combate a violência doméstica contra a mulher. Já que este tipo de violência enraíza-se no seio familiar e projeta-se em todas as ramificações da sociedade”.

Nesse aspecto, a mulher passa a ter o direito – diga-se de passagem, a mulher, como ser humano e cidadão, não deveria ter sua dignidade prevista em lei específica, mas sim concretizada como premissa fundamental – de, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, gozar dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social, como impõe o art. 2º da Lei 11.340/2006.

Como ensina Reis (2008, *apud* Dias, 2006):

O antigo ditado “em briga de marido e mulher, ninguém bota a colher” deixa claro o sentido de impunidade da violência doméstica, como se o que acontecesse dentro da casa não interessasse a ninguém. Trata-se nada mais do que a busca da preservação da família acima de tudo. A mulher sempre foi considerada propriedade do marido, a quem foi assegurado o direito de dispor do corpo, da saúde e até da vida da sua esposa. A autoridade sempre foi respeitada a tal ponto que a Justiça parava na porta do lar doce lar, e a polícia sequer podia prender o agressor em flagrante. Tudo isso, porém, chegou ao fim. Em muito boa hora acaba de ser sancionada a lei que recebeu o nome de Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Os avanços são muitos e significativos. Foi devolvida à autoridade policial a prerrogativa investigatória, podendo ouvir a vítima e o agressor e instalar inquérito policial. A vítima estará sempre assistida por defensor e será ouvida sem a presença do agressor. Também será comunicada pessoalmente quando for ele preso ou liberado da prisão.

Vale assinalar que quando a vítima decide terminar o relacionamento abusivo e violento, o legislador facultou-se requerer medidas protetivas de urgência que, em um primeiro momento, deveriam assegurar a vida e integridade física da mulher e coibir nova violência por parte do agressor.

A propósito, repise-se que, quando constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, a proibição de determinadas condutas, tais como a aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor, o contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, a frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar e a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, como determina o art. 22 da Lei Maria da Penha.

Vale ressaltar que as mencionadas medidas protetivas de urgências não obstam a aplicação concomitante de outras medidas preventivas previstas na Lei Maria da Penha, eis que devem ambas serem impostas sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, caso, ainda, que para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial, como prevê os §§ 1º e 3º, do art. 22, da Lei 11.340/2006. Veja-se:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser

comunicada ao Ministério Público. § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso. § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (BRASIL, 2006)

Outrossim, convém lembrar que as mencionadas medidas podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulada, bem como serem substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia sempre que os direitos da ofendida foram ameaçados ou violados, na forma do que dispõe o art. 19 da Lei 11.340/2006:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. (BRASIL, 2006)

Contudo, no cenário brasileiro não é isso que se vê. Diariamente, tem-se notícias de companheiros que inconformados com o término do relacionamento, matam sua ex-companheira de forma cruel. Ressalta-se que, na maioria dos casos, a vítima já havia requerido medidas protetivas de urgência que não obstaram a conduta do agressor.

À guisa de exemplo, cita-se os seguintes e recentes casos concretos:

CASO CONCRETO 01³: A mulher morta pelo ex-companheiro dentro de uma igreja em Itupeva (SP) já tinha uma medida protetiva contra ele, segundo a Polícia Civil. Segundo as investigações da polícia, o relacionamento do casal era marcado por brigas e ameaças. Eles chegaram a se separar e a mulher foi morar na capital paulista com o filho do primeiro casamento. No entanto, eles ainda não tinham se divorciado oficialmente. O crime foi qualificado como homicídio triplamente qualificado pela polícia por motivo fútil, já que levou em conta que a motivação foi o término do relacionamento. No dia do

³ Fonte: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2015/04/mulher-morta-em-igreja-pelo-ex-tinha-medida-protetiva-contr-a-ele-diz-policia.html>> Acesso em mai. 2017.

crime, o suspeito foi até o local para tentar reatar o casamento e, depois dela ter negado o pedido, o suspeito sacou a arma e efetuou vários disparos. “Foi considerado também que o homem não permitiu que a mulher tivesse um tipo de defesa. Ele simplesmente descarregou a arma em cima dela. Além disso, o fato deles terem um relacionamento já caracteriza o feminicídio”, explica Elias Ribeiro. A vítima, de 44 anos, chegou a ser levada até o hospital de Itupeva, mas não resistiu aos ferimentos e morreu no local. Na fuga, algumas pessoas que estavam na igreja tentaram deter o homem, que chegou a ser atropelado por um carro que passava pela rua, mas ele conseguiu fugir. “Procuramos possíveis registros de atendimento em hospitais da região, mas nada foi encontrado. Por isso, acredito que ele já tenha fugido da cidade”, afirma o delegado. Ainda segundo o delegado, a estimativa é de que dos seis disparos, pelo menos quatro tenham atingido a vítima. Isto deve ser confirmado por um laudo pericial. Testemunhas afirmaram que a vítima foi morta enquanto estava ao lado do filho mais velho, de 23 anos. CASO CONCRETO 02⁴: O homem suspeito de matar ex-namorada em Montes Claros, no Norte de Minas, nessa terça-feira (5), tinha um mandado de prisão em aberto desde o dia 15 de maio deste ano, por descumprimento de medida protetiva. A medida foi concedida pela Justiça a uma mulher com quem o autor já havia se relacionado, e não a Sara Teixeira de Souza. No entanto, a estudante já havia prestado queixa contra o ex-namorado e aguardava a resposta de um pedido de medida protetiva contra ele. De acordo com a Polícia Civil, Sara procurou a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher de Montes Claros no dia 28 de fevereiro deste ano, alegando estar sendo importunada pelo ex-namorado. Diante da queixa, a delegada responsável pela unidade encaminhou um pedido de medida protetiva ao Fórum, mas não obteve resposta. Algum tempo depois, uma mulher com quem o suspeito já tinha se relacionado também procurou a delegacia pelo mesmo motivo que Sara. A Justiça já havia concedido uma medida protetiva a ela e, por isso, a delegada pediu a prisão preventiva do suspeito. CASO CONCRETO 03⁵: Alcione Lopes Monteiro, acusado de violência doméstica, foi preso pela Divisão de Capturas (Dicap), na manhã desta segunda-feira (13), no prédio do Ministério da Fazenda, Centro de Teresina, onde trabalha. O homem descumpriu medida protetiva da Lei Maria da Penha e teria voltado a agredir física e moralmente a ex-companheira em julho do ano passado. Ele foi preso apenas após oito meses da prisão preventiva ter sido decretada. A prisão aconteceu sob a coordenação do Delegado Cadena Neto. De acordo com o delegado, o acusado teria entrado na residência da ex-companheira no dia 21 de julho de 2016, a agredindo fisicamente e proferindo xingamentos e provocações. Ainda segundo Cadena Neto, coordenador da Dicap, o homem desobedeceu às medidas protetivas estabelecidas pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, nas quais ele não deveria se aproximar e ter contato com a ex-companheira. A prisão preventiva do acusado foi decretada pelo juiz Diego Ricardo Melo de Almeida, da 5ª Vara Criminal (Maria da Penha) da Comarca de Teresina, no dia 28 de julho de 2016, para a manutenção da ordem pública e por entender que esta é a única medida que pode garantir a segurança física e psicológica da vítima, uma vez que o acusado já estava proibido de aproximar-se da ex-mulher, no entanto, continuava a agredi-la física e moralmente. De acordo com a decisão do juiz, a “permanência do acusado em liberdade constitui um risco à segurança física e psicológica da vítima”.

⁴ Fonte: <<http://www.otempo.com.br/cidades/suspeito-de-matar-estudante-teve-pris%C3%A3o-decretada-em-maio-1.895253>> Acesso em mai. 2017.

⁵ Fonte: <<https://www.45graus.com.br/geral/homem-que-agrediu-a-ex-mulher-e-presno-ao-descumprir-medida-protetiva>> Acesso em mai. 2017.

Da análise dos casos concretos acima citados, vislumbra-se que as medidas protetivas de urgências previstas na Lei Maria da Penha impostas ao agressor são insuficientes para proteger a vítima, seja pela recusa do agressor em obedecer às condições determinadas pelo juiz, seja pelo fato das medidas serem brandas e ausentes de qualquer aparato com força preventiva.

Realmente, o descumprimento das medidas protetivas de urgência enseja na decretação da prisão preventiva do agressor. Entretanto, como foi possível perceber nas situações alhures descritas, até que a autoridade tome conhecimento do aludido descumprimento, a vítima pode estar morta.

Noutro tanto, cumpre salientar que caso o descumprimento da medida protetiva de urgência desaguasse no tipo penal previsto no art. 330 do Estatuto Repressivo (crime de desobediência) com a concomitante decretação de sua prisão preventiva, pode-se dizer, em um primeiro momento, que a repreensão à violência doméstica seria mais eficaz.

Tal fato se deve ao temor da reiteração criminosa do agressor pela vítima constituir fator determinante de seu silêncio, impondo-se ao poder judiciário mais celeridade em casos que envolvam violência doméstica e ao legislador pátrio maior rigor na determinação das penas e tipificação legal.

De mais a mais, deve o Estado criar políticas públicas capazes de conferir tutela e dependência econômica e emocional à mulher vítima de violência doméstica, tais como uma residência para acolhimento provisório, alimentos, vestes, labor, medicação, educação e auxílio psicológico, mormente considerando que sua função de proteger todo e qualquer cidadão de abusos não é eficiente, como visto nos casos concretos mencionados em linhas pretéritas, bem assim porquê tais assistências já encontram fundamentação legal no art. 11 da Lei 11340/2006:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis. (BRASIL, 2006)

Contudo, é cediço que embora o citado dispositivo preveja tal atendimento à mulher, a autoridade policial brasileira não goza recursos suficientes para fornecê-la, acontecendo, na maioria dos casos, o retorno da ofendida ao seu lar e a autuação do agressor que ficará segregado cautelarmente por determinado período até que volte para seu domicílio e novamente abuse de sua companheira.

Certamente, verifica-se que são inúmeros os fatores que “impedem” a mulher vítima de violência doméstica a deixar seu lar. O medo de ser morta, de perder os filhos, de ficar desamparada financeiramente e psicologicamente são os maiores empecilhos vistos pela ofendida para deixar o lar. Não obstante, a tentativa de salvar o casamento ou do companheiro “mudar” seu comportamento também são critérios sopesados pela vítima.

De qualquer forma, o poder público e a sociedade devem intervir buscando inibir a prática de violência doméstica, familiar e contra o gênero, assegurando à vítima vulnerável subsídios emocionais e financeiros para ela se reestabelecer sem o auxílio de seu companheiro.

Consequentemente, a mudança da ótica da sociedade em relação à mulher como submissa também deve ser revista, conscientizando o cidadão que todos são iguais perante à lei, o que acarretará na minimização dos crimes e reincidência que envolvam violência contra a mulher.

Nesse quadro, a conscientização da mulher vítima de violência doméstica deve ser priorizada para que o objetivo da Lei Maria da Penha seja alcançado. Não só isto, o Estado-juiz deve cumprir o seu papel como garantidor de direitos e aplicador da lei, disponibilizando de recursos financeiros e de infraestrutura à polícia judiciária para que concretizem a assistência à ofendida e seus filhos, de modo que ela não retorne ao lar por qualquer tipo de dependência ou medo do agressor, ações estas que, com certeza, poderão minimizar os crimes e a reincidência que envolvam violência contra a mulher e tornar mais célere e eficaz a Lei Maria da Penha.

Destarte, como resultado da problemática deste estudo, tem-se que a Lei Maria da Penha, em que pese regulamentar medidas de proteção e políticas públicas que visem resguardar a integridade física e vida da mulher vítima de violência doméstica, bem como de sua família, bem como propiciar meios para que ela não retorne ao lar, oferecendo-lhe abrigo temporário, fato é que ela é ineficaz. Isto porque o Estado não disponibiliza condições e estrutura para que a polícia judiciária atue no afã de concretizar as referidas medidas e políticas, acarretando, assim, no

descumprimento da lei pelo agressor que, muitas vezes, como visto nos casos concretos relatados ao longo deste capítulo, mata sua ex-companheira. Logo, o objetivo da Lei Maria da Penha, que é tutelar a mulher vítima de violência doméstica, não é atingido, pois a citada lei não é ágil em inibir a violência doméstica e familiar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Findado este estudo, foi possível perceber que a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) foi criada com o intuito de proteger a mulher de qualquer tipo de violência, seja moral, psicológica, física, patrimonial, etc., seja em no âmbito doméstico ou em razão do gênero. Essa proteção teve origem do crescente número de mulheres vítimas de violência no Brasil, o que fez com que o legislador inaugurasse lei específica no intuito de prevenir e coibir essa prática.

Nessa vereda, observou-se que o Estado, no intuito de inibir a prática dos delitos com vieses de violência contra a mulher, criou mecanismos de proteção, como as medidas protetivas de urgência e políticas públicas, com o objetivo de resguardar a integridade física e vida da ofendida, limitando a aproximação do agressor da vítima e de sua família, e possibilitando à mulher meios de se auto sustentar.

Viu-se, ainda, que embora a violência perpetrada seja gratuita e injustificável, o agressor não inicia de imediato a violência contra sua companheira. No começo do relacionamento, eles se mostram prestativos e conquistam sua companheira, e após o casamento ou algum tempo de namoro é que os ataques se iniciam. Esse ciclo repete-se sempre que a mulher é conivente com a situação imaginando que o episódio de violência foi isolado ou que, ainda, a culpa pelo acontecido ter sido sua, conforme o agressor tente a enfatizar.

Outrossim, verifica-se que são inúmeros os fatores que “impedem” a mulher vítima de violência doméstica a deixar seu lar. O medo de ser morta, de perder os filhos, de ficar desamparada financeiramente e psicologicamente são os maiores empecilhos vistos pela ofendida para deixar o lar. Não obstante, a tentativa de salvar o casamento ou do companheiro “mudar” seu comportamento também são critérios sopesados pela vítima.

De qualquer forma, o poder público e a sociedade devem intervir buscando inibir a prática de violência doméstica, familiar e contra o gênero, assegurando à vítima vulnerável subsídios emocionais e financeiros para ela se reestabelecer sem o auxílio de seu companheiro. Conseqüentemente, a mudança da ótica da sociedade em relação à mulher como submissa também deve ser revista,

conscientizando o cidadão que todos são iguais perante à lei, o que acarretará na minimização dos crimes e reincidência que envolvam violência contra a mulher.

Outrossim, a conscientização da mulher vítima de violência doméstica deve ser priorizada para que o objetivo da Lei Maria da Penha seja alcançado. Não só isto, o Estado-juiz deve cumprir o seu papel como garantidor de direitos e aplicador da lei, disponibilizando de recursos financeiros e de infraestrutura à polícia judiciária para que concretizem a assistência à ofendida e seus filhos, de modo que ela não retorne ao lar por qualquer tipo de dependência ou medo do agressor, ações estas que, com certeza, poderão minimizar os crimes e a reincidência que envolvam violência contra a mulher e tornar mais célere e eficaz a Lei 11.340/2006.

Diante disso, pode-se concluir que a Lei Maria da Penha, em que pese regulamentar medidas de proteção e políticas públicas que visem resguardar a integridade física e vida da mulher vítima de violência doméstica, bem como de sua família, bem como propiciar meios para que ela não retorne ao lar, oferecendo-lhe abrigo temporário, fato é que ela é ineficaz. Isto porque o Estado não disponibiliza condições e estrutura para que a polícia judiciária atue no afã de concretizar as referidas medidas e políticas, acarretando, assim, no descumprimento da lei pelo agressor que, muitas vezes, como visto nos casos concretos relatados ao longo deste capítulo, mata sua ex-companheira. Diante disso, vê-se que o objetivo da Lei Maria da Penha, que é tutelar a mulher vítima de violência doméstica, não é atingido, pois a citada lei não é ágil em inibir a violência doméstica e familiar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. **Senado**. Brasília/DF, 1988.

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI-VCM. Senado. Brasília/DF: julho de 2013.

Convenção de Belém do Pará em 1984: Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos que adotou a Convenção Interamericana. Belém do Pará, 09 de junho de 1994.

Lei n. 2.848, 07 de dezembro de 1940. Dispõe sobre o Código Penal. Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 1940.

Lei n. 9.099, 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, 26 de setembro de 1995.

Lei n. 11.340, 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 07 de agosto de 2006.

TJ-DF - HBC: 20150020329848, Relator: SOUZA E AVILA, Data de Julgamento: 21/01/2016, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE:26/01/2016. Pág.: 101.

TJ-MG - HC: 10000140662545000 MG, Relator: Silas Vieira, Data de Julgamento: 30/09/2014, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/10/2014.

TJ-PA - CJ: 201430260731 PA, Relator: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Data de Julgamento: 03/12/2014, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 04/12/2014.

TJ-PA - CJ: 00027043220068140006 BELÉM, Relator: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Data de Julgamento: 04/12/2014, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 04/12/2014.

TJ-PI - HC: 00077214020148180000 PI 201400010077214, Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes, Data de Julgamento: 19/11/2014, 2ª Câmara Especializada Criminal, Data de Publicação: 24/11/2014.

TJ-SP - CJ: 00006529520158260000 SP 0000652-95.2015.8.26.0000, Relator: Artur Marques (Pres. da Seção de Direito Privado), Data de Julgamento: 13/04/2015, Câmara Especial, Data de Publicação: 15/04/2015.

TJ-RJ - APL: 00148231720138190002 RJ 0014823-17.2013.8.19.0002, Relator: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 10/02/2015, QUARTA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 24/02/2015 11:19.

TJ-RS - CJ: 70049431927 RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Data de Julgamento: 25/04/2013, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/05/2013.

TJGO, APELACAO CRIMINAL 424749-73.2012.8.09.0097, Rel. DR(A). SIVAL GUERRA PIRES, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 10/11/2016, DJe 2195 de 24/01/2017.

TJGO, APELACAO CRIMINAL 187482-22.2014.8.09.0084, Rel. DES. EDISON MIGUEL DA SILVA JR, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 04/08/2016, DJe 2088 de 12/08/2016.

STJ - REsp: 1374653 MG 2013/0105718-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/03/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2014.

STJ - RHC: 41970 MG 2013/0358283-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 07/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2014.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Lei Maria da Penha**: comentada artigo por artigo. 4ª ed. Ver. Atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revistados tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3ª ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GALDINO, V. S. **Dos aspectos controvertidos da Lei da Maria da Penha**. Revista Jurídica Cesumar, vol. 7, n. 2. Paraná, jul/dez 2007.

GROSSMAN, Igor; VERONEZ, Kelly. Mulher com medida protetiva é morta por ex-marido em Carlos Gomes. In: **Globo**, 02 de jan. de 2017. Fonte: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2017/01/mulher-com-medida-protetiva-e-morta-por-ex-marido-em-carlos-gomes.html>> Acesso em abr. 2017

HABIB, Gabriel. **Leis penais especiais** – volume único. 8ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2016.

HERMAN, L. M. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à Lei nº. 11.340/2006 contra a violência domestica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo**. Servanda. Campinas, 2007.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2015.

MIZUNO, Camila; FRAID, Jaqueline Aparecida; CASSAB, Latif Antônia. Violência contra a mulher: porque elas simplesmente não vão embora?. In: **Anais do I Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas**, ISSN 2177-8248. Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 2010.

PORTO, Madge. **A permanência de mulheres em situações de violência: considerações de psicólogas**. Universidade de Brasília: vol. 30, 2014.

REIS, L. dos. **Violência doméstica: das causas, formas e banalização ao vigor da Lei Maria da Penha**. Jul. 29 th, 2008.

RESK, Felipe. A justiça soltou. E eles mataram as mulheres. In: **São Paulo Estadão**, 23 de out. de 2016. Fonte: <<http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,a-justica-soltou-e-eles-mataram-as-mulheres,10000083748>> Acesso em mar. 2017.

RIBEIRO, Mara da Silva. **Aspectos jurídicos da Lei nº 11.340/2006 (BRASIL)**. Centro de Ensino Superior de Vitória – CESV. Vitória, 2007.

_____. *apud*, GIORDANI, Anecy Tojeiro, **Violências contra a mulher**, São Paulo: Yendis, 2006.

SILVA, Aline Simões de Lemos da; TEIXEIRA, Amanda Pinheiro Machado. A Lei Maria da Penha e sua eficácia. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 120, jan 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14188>. Acesso em mar 2017.

SILVA, M. B. N. **Cultura e Sociedade no Rio de Janeiro (1808-1821)**. Ed. Nacional. São Paulo/Brasília, 1977.

WASELFISZ, Júlio Jacobo. **Mapa da Violência 2012** – caderno complementar n. 1: homicídio de mulheres no Brasil. Instituto Sangari: São Paulo, abril de 2012.